



**JUÍZO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL**

## URGENTE

PROCESSO nº 0700818-56.2016.8.02.0053

VIVENDI EMPREENDIMENTOS LTDA., IET - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., IR - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.; VM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, VSA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e ALAMEDA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., (“GRUPO VIVENDI”), todas já qualificadas, por seus advogados abaixo subscritos, servem-se do presente para expor e, ao final, requerer o quanto segue.

O GRUPO VIVENDI, em razão da grave crise econômico-financeira que lhe atingiu, pleiteou, e teve deferido por este Juízo, o processamento de sua Recuperação Judicial, usufruindo, a partir daí, de todos os benefícios concedidos pela lei, sujeitando-se, também, a todos os ônus que a mesma legislação lhe impõe.

Com o diagnóstico preciso da crise que justificou o pedido, ao GRUPO VIVENDI foi possível, no momento seguinte, apresentar Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”) que, além de evidenciar a sua viabilidade econômica, indicou com clareza os meios que lhe permitiria superar a situação de crise econômico-financeira vivenciada, tudo isto em conformidade ao que determina a legislação concorrencial (art. 53 da Lei nº 11.101/2005 – “LRJF”).

O referido PRJ, após intensa e exaustiva negociação com os credores (basta lembrar que a assembleia-geral foi suspensa por sucessivas vezes com esse propósito), foi aprovado pela quase unanimidade dos credores submetidos ao concurso<sup>1</sup>.

E a aprovação substancial daquela proposta, por certo, somente ocorreu porque os credores, atentos à importância social do GRUPO VIVENDI, vislumbraram naquele momento que a execução do PRJ permitiria, a um só tempo, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, verdadeiros

<sup>1</sup> O PRJ foi aprovado pelo voto favorável de credores que representavam (i) 100% (cem por cento) dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (Classe I); (ii) 100% (cem por cento) dos créditos com garantia real (classe II); (iii) 97,53% (noventa e sete inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) dos créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (classe III); e (iv) 100% (cem por cento) dos créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

propósitos do benefício da Recuperação Judicial (art. 47 da LRJF). E eles, definitivamente, não estavam errados!

Diz-se isto porque, desde o início do processamento desta Recuperação Judicial, como, inclusive, restou consignado no Plano aprovado (cf. fls. 3858/3900), o GRUPO VIVENDI não somente manteve as suas atividades, mas alavancou as suas operações, inclusive com a soma de importantes postos de trabalho e significativa redução do passivo tributário. Não bastasse tudo isso, vinha ganhando eficiência operacional e consolidando os processos de produção, o que resultou em uma melhoria dos resultados.

Contudo, o GRUPO VIVENDI também foi surpreendido com a crise decorrente da pandemia do Covid-19, que assolou o mundo e que tem causando pânico mesmos nas mais robustas economias.

No Brasil, por vislumbrar os efeitos nefastos da pandemia na economia e nas relações sociais, atendendo à solicitação da Presidência da República, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020, como se infere do conteúdo do Decreto Legislativo nº 6/2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Em Alagoas, seguindo a mesma política adotada pelos demais Estados, o Governo Estadual dispôs de uma série de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, dentre eles a suspensão de dezenas de atividades econômicas (por exemplo, bares, restaurantes, shoppings centers, eventos, exposições, atividades de comércio nas praias e lagoas), o que inviabilizou por completo a atividade hoteleira.

Além disso tudo, o Governo Estadual suspendeu inteiramente os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os receptivos, atividades essenciais à promoção do turismo.

A grande maioria dos hotéis Brasil afora estão fechados e a situação em Alagoas não poderia ser diferente. Trata-se de fato público e notório e, portanto, prescinde de prova nesse sentido.

A própria Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (“ABIH”), entidade privada que possui a missão de fortalecer as relações institucionais com os poderes

públicos e de promover a indústria de hotéis no país, recomendou taxativamente a suspensão das atividades dos hotéis<sup>2</sup> e prevê, somente em Alagoas, prejuízo de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão nos próximos meses.<sup>3</sup>

Vive-se, é bem verdade, uma crise econômica sem precedente na história recente do mundo. Por crise econômica, como bem desenhado por Fábio Ulhoa Coelho,

“(...) deve-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. Se os consumidores não mais adquirem igual quantidade dos produtos ou serviços oferecidos, o empresário varejista pode sofrer queda de faturamento (não sofre, a rigor, só no caso de majorar seus preços)”<sup>4</sup>.

E o GRUPO VIVENDI também faz parte desta estatística, como poderia ser diferente. A sua principal atividade econômica, dados os contornos desta crise econômica generalizada, encontra-se completamente suspensa, do que resultou a brusca e inesperada queda do seu faturamento.

**ILOA RESORT**  
**COMUNICADO**

Prezados clientes, fornecedores, parceiros e colaboradores,

Considerando:

- O grave e inédito quadro de pandemia do COVID-19.
- A necessidade de isolamento social para conter o COVID-19.
- As recomendações das autoridades públicas brasileiras e da Organização Mundial de Saúde.
- Nossa prioridade absoluta pela segurança e saúde de nossos funcionários e clientes.
- O risco de operações hoteleiras e turísticas serem vetores para contaminação de regiões ainda não afetadas.
- A necessidade de nossas colaboradoras ficarem em casa para cuidar de seus filhos, que não estão tendo acesso a creches, escolas e até mesmo ao convívio com avós.
- A iminente possibilidade de quarentena forçada, fechamento de fronteiras e divisas e paralisação de todos os setores da economia.

Informamos com muita tristeza, mas convictos de estarmos fazendo a coisa certa, a suspensão temporária das atividades do ILOA Resort a partir do próximo dia 24 de março de 2020. A data de reabertura será determinada em função da evolução dos acontecimentos relativos ao COVID-19, o que hoje é impossível de se prever.

Nesse período serão realizadas atividades de manutenção e administrativas visando estarmos preparados para o retorno das atividades o mais breve possível.

Solicitamos que os hóspedes com reservas agendadas a partir de 24 de março entrem em contato com nosso setor de reservas para realizar os reagendamentos ou adquirir a carta de crédito para utilização em até 12 meses. Os contatos de hóspedes poderão ser feitos pelos e-mails [reservas1@iloa.com.br](mailto:reservas1@iloa.com.br) e [reservas2@iloa.com.br](mailto:reservas2@iloa.com.br).

Até breve!



<sup>2</sup> <https://www.abihal.com.br/noticias/coronavirus-abih-al-recomenda-suspensao-da-atividade-dos-hoteis-em-alagoas/>

<sup>3</sup> <https://www.abihal.com.br/noticias/coronavirus-turismo-de-alagoas-tera-prejuizo-de-r-15-bilhao-em-2020/>

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 3. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 291.

Doutra banda, o GRUPO VIVENDI possui uma série de obrigações a adimplir (colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços, etc.), dentre elas aquelas convencionadas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

É bem verdade que parte do cumprimento das obrigações submetidas ao concurso aguarda o trânsito em julgado da decisão concessiva da Recuperação Judicial. Contudo, como restou convencionado no PRJ, o início do cumprimento deste para os credores titulares de créditos com garantia real (Banco do Nordeste e Bradesco), os quais somam mais de 50% (cinquenta por cento) de todo o passivo, teve início com a publicação da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

E, o que é mais grave, justamente neste mês de abril, em meio a todo o caos vivenciado com a suspensão das atividades das empresas e as medidas de isolamento já conhecidas, vencem-se as prestações mais elevadas, aquelas devidas aos bancos, as quais, somadas, podem ultrapassar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

É neste instante que surge uma questão bastante sensível. Como adimplir estas obrigações com o advento desta crise generalizada? Ou seja, côncio que a atividade está completamente suspensa, de onde virão os recursos necessários para a satisfação destas obrigações?

Exigir o adimplemento destas obrigações no tempo, lugar e modo convencionados, sem, contudo, atentar para as circunstâncias atuais, equivale a impor ao GRUPO VIVENDI um ônus excessivo, uma obrigação impossível, sobretudo porque a crise provocada pelo COVID-19, até pouco tempo atrás, povoava o campo do imprevisível e do imponderável.

Ora, quem poderia imaginar, há poucos meses atrás, que este vírus espalhar-se-ia tão rapidamente por todo o mundo e produziria estes efeitos nefastos? Trata-se, sem dúvida, de previsão que foge ao alcance do homem médio.

Ainda sobre as obrigações assumidas pelo GRUPO VIVENDI, aquelas convencionadas no Plano de Recuperação Judicial possuem um contorno diferente. Isto porque o inadimplemento destas obrigações, por si só, poderia ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, consoante a prescrição do art. 73, IV, da LRJF.

Neste caso, a decretação da falência (o que se cogita apenas para argumentar), além de neutralizar todos os esforços até então empreendidos, ensejaria o encerramento definitivo das atividades do GRUPO VIVENDI (situação que os próprios credores cuidaram de afastar ao aprovar o PRJ), sem que, contudo, ele tenha minimamente concorrido para tal situação.

A pandemia do Covid-19 tem exigido sacrifícios descomunais de todos os atores sociais. Do Poder Público, medidas sanitárias e econômicas vêm sendo anunciadas

quase que diariamente. Do setor produtivo, exige-se a adoção de medidas que visem a preservação das suas atividades para que no futuro próximo possam continuar a cumprir com a sua função social. E dos credores roga-se sensibilidade para a busca de soluções solidárias.

Nesta perspectiva, o GRUPO VIVENDI tem adotado as medidas necessárias para preservar seus ativos e voltar as suas operações tão logo cessem os efeitos provocados pela epidemia do CODIV-19, mas necessitará, sem dúvida alguma, de apoio do Poder Público e dos demais atores que desempenham papel importante naquela atividade (colaboradores, prestadores de serviços, fornecedores e credores).

Atento aos desdobramentos dos efeitos desta crise na atividade econômica, sobretudo em relação aos empresários beneficiados pela Recuperação Judicial, o Conselho Nacional de Justiça editou, no último dia 31 de março, a Recomendação nº 63 (cf. anexo), indicando medidas concretas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação Covid-19.

Dentre as recomendações do CNJ, destaca-se a necessária aplicação da força maior ou caso fortuito como condição suspensiva da exigibilidade dos créditos submetidos ao concurso, o que é suficiente para afastar a incidência do art. 73, IV da LRJF e, consequentemente, a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Mais não é só isso. Partindo da inequívoca premissa da retração econômico-financeira causada pelas medidas de distanciamento social e fechamento do comércio, com absoluto impacto no faturamento dos empresários, o mencionado ato recomenda ainda que seja autorizado aos empresários que se encontram na fase de cumprimento do PRJ apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que esteja cumprindo com as obrigações assumidas no PRJ em vigor e que comprovem a diminuição da sua capacidade de cumprimento das obrigações em razão da pandemia do Covid-19.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

É exatamente esta a situação do GRUPO VIVENDI!

O PRJ aprovado vem sendo estritamente cumprido, é tanto que inexiste, por mais simples que seja, qualquer alegação de descumprimento deduzida por qualquer credor. De igual modo, é fato que a sua capacidade de cumprimento das obrigações foi severamente diminuída, já que a sua principal atividade se encontra totalmente suspensa. É fato (!) e, por esse motivo, inexoravelmente independe de comprovação.

Desse modo, nos estritos termos da Recomendação do CNJ, o reconhecimento de situação de força maior ou caso fortuito em razão dos efeitos da pandemia do Covid-19 e, consequentemente, a suspensão do cumprimento de todas as obrigações submetidas ao concurso, como também a designação de prazo para a apresentação de PRJ modificativo são, não somente as medidas mais acertadas, mas as providências necessárias para salvaguardar os verdadeiros objetivos da Recuperação Judicial (art. 47 da LRJF).

Sem elas, é evidente, a bancarrota seria inevitável. Tal cenário, por certo, traria consequências nefastas para todos aqueles que participam da reestruturação do GRUPO VIVENDI, inclusive para os próprios credores que, quase por unanimidade, afastaram a falência, apostaram e aprovaram os meios de reestruturação disposto no PRJ, os quais, naquela oportunidade, afastariam por completo a crise econômico-financeira que contaminou o GRUPO VIVENDI.

Partindo da inofismável premissa da dinamicidade da economia, a possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial e sujeição dele à nova deliberação dos credores, a um só tempo, afasta o risco de inadimplemento das obrigações e preserva as atividades da empresa. É dizer, em outros termos, que eventual alteração da situação econômico-financeira do empresário que serviu de balizamento à elaboração do PRJ, *maxime* aquelas que fogem ao seu alcance, devem justificar a alteração do conteúdo do respectivo. Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina mais abalizada, capitaneada por Fábio Ulhoa Coelho:

Não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira da sociedade devedora passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original. Se pretender o aditamento, a sociedade beneficiada deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 3. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 534.

A esta altura é importante mencionar que, Brasil afora, outros Juízos têm adotado providências semelhantes a ora requerida, como se infere dos julgados abaixo transcritos, cujo inteiro teor segue em anexo (cf. anexo):

### PROC. N° 1024091-12.2014.8.26.0564 (8ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP)

**11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 4º, parágrafo único). Em suma, é evidente a ocorrência de força maior (pandemia COVID-19), que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira decorrente da COVID-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os emprego de trabalhadores e os interesse de credores. Suspendo, portanto, o pagamento dos créditos, todos eles (isonomia), e não apenas os inscritos nas classes III e IV, até o dia 10 de julho de 2020. Preserva-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, reequilibrando-se à relação obrigacional constituída no plano de recuperação judicial, que mantenho hígido. Int.**

São Bernardo do Campo, 7 de Abril de 2020

### PROC. N° 0002974-50.2015.8.26.0045 (2ª VARA CÍVEL DE ARUJÁ/SP)

Trata-se de fato notório que a pandemia COVID19, com quarentena decretada da população, interrompeu bruscamente a atividade econômica nacional.

O instituto da Recuperação Judicial se move na aclamação do princípio da preservação da atividade econômica, *ex vi* artigo 47 da legislação de regência.

Com efeito, a atual pandemia trouxe incalculável desequilíbrio econômico financeiro, alterando a quadra fática da concedida recuperação judicial, nos termos do artigo 53.

Nesta toada, sem prejuízo de reapreciação para cessar ou dilatar o quanto ora determinado, segundo as alterações do cenário sanitário nacional e ouvidos os atores da cena judiciária, defiro parcialmente o requerido, nos seguintes termos:

01- ) suspensão dos pagamentos do plano de recuperação judicial, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data;

02-) vedar aos fornecedores de energia elétrica – Enel e Elektro o corte dos seus serviços junto aos pólos de atividade das Recuperandas (São Paulo e Rio de Janeiro), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data.

03-) No que toca à identificação de bens essenciais (art. 49, paragrafo terceiro), este juízo se reserva à prerrogativa de analisar caso a caso.

Manifeste o Administrador Judicial e Credores sobre a presente suspensão. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, ao MP.  
Por fim, tornem conclusos.

Intime-se.

Aruja, 25 de março de 2020.

Por fim, importante ter-se sempre em mente que, afastados os efeitos do Covid-19 na economia e nas relações sociais, as soluções advindas do mercado demandam muito trabalho e, sobretudo, tempo. Estudos recentes realizados pela respeitada Fundação Don Cabral evidenciam forte recessão neste ano de 2020 e projeta possível cenário de retomada somente em 2021.

O Brasil tinha uma projeção de crescimento, desse mesmo banco, para 2020, de 1,8% e está ajustada para -0,7% e projetado um crescimento de 5,5% em 2021. A taxa de câmbio revisada de antes 4,15 reais por dólar para 4,6 em 2020 e projetada para 4,15 reais por dólar em 2021. O déficit primário projetado de 1,1% passa para 3,1% do PIB em 2020 e de 0,6% para 0,8% em 2021. Assim mesmo a inflação foi ajustada de 3,3% para 2,9% em 2020 e de 3,5% para 3,3% em 2021. Por fim, a taxa Selic está projetada para 3,25% ao ano, ao fim de 2020, e de 3,75% ao ano, ao fim de 2021.

Embora ainda sejam projeções no calor dos acontecimentos e de uma única instituição financeira, já apontam para uma saída de recuperação econômica em 2021, que podem ser alavancadas por dois fatores essenciais: baixas taxas de juros nos mercados internacional e nacional e grandes oportunidades de investimentos no Brasil. Portanto, como bem disse o Ministro Paulo Guedes: "O melhor antídoto para a crise seria a aprovação das reformas". Sugiro a leitura do meu artigo "O Brasil e a Matriz Institucional", no qual descrevo a emergência e a dificuldade de se promoverem tais reformas no Brasil.<sup>6</sup>

Assim, o GRUPO VIVENDI necessitará, evidentemente, de tempo para que possa acomodar-se neste atual cenário e, com a retomada das suas atividades (que deverá ser lenta e gradual), readequar os seus estudos de viabilidade, confirmá-los, para que possa, juntamente com os seus credores, desenhar um novo formato para o seu Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, como forma de emprestar o máximo de efetividade ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRJF), na esteira da Recomendação nº 63/2020 do CNJ, pugna a este i. Juízo que, com a máxima urgência, reconhecendo a ocorrência de caso fortuito ou força maior:

- (i) prorrogue, pelo tempo que durar o estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, o vencimento de todas as obrigações convencionadas no Plano de Recuperação Judicial a partir deste mês de abril de 2020; e
- (ii) fixe prazo não inferior a 90 (noventa) dias, contados após o encerramento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, para que o GRUPO VIVENDI apresente Plano de Recuperação Judicial modificativo, o qual deverá ser objeto de deliberação de nova Assembleia-Geral de Credores a ser designada após a disponibilização deste.

Pede e espera deferimento.

Maceió-AL, 09 de abril de 2020.

  
Luiz Carlos Barbosa de Almeida  
OAB/AL nº 2.810

  
Gustavo Martins Delduque de Macedo  
OAB/AL nº 7.656

<sup>6</sup><https://www.fundacaofritzmuller.com.br/upload/filemanager/Artigo%20Visao%20Sistemica%20da%20Crise.pdf>

📞 +55 (82) 3021-1717 // 3021-2847  
✉ contato@adfr.adv.br  
🌐 www.adfr.adv.br  
Av. Álvaro Otacílio, 3195 - 1º Andar  
Ponta Verde - Maceió, Alagoas  
CEP: 57035-180

9/9

fls. 5180  
Almeida  
Delduque  
Fonseca  
Rizzo  
ADFR  
ADVOCADOS

Diego Leão da Fonseca  
OAB/AL nº 8.404

Cleantho de Moura Rizzo Neto  
OAB/AL nº 7.591

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEANTHO DE MOURA RIZZO NETO e www2.tjal.jus.br, protocolado em 09/04/2020 às 16:28 , sob o número WSMC20700029672 . Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700818-56.2016.8.02.0053 e código 4Cpcrqq.